



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Catanduvas
Vara Única

Autos nº 0300380-10.2015.8.24.0218 ⁴

Ação: Recuperação Judicial/PROC

Autor: Mundo das Malhas Indústria e Comércio de Confecções Eireli ME

SENTENÇA

RELATÓRIO

Mundo das Malhas Indústria e Comércio de Confecções EIRELI ME, administrada por Vanderlei Menegat, requereu recuperação judicial, conforme sistemática dos arts. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005.

Expôs de forma sucinta as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira e pediu, em sede de antecipação de tutela, fosse determinada a abstenção da inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito até ulterior homologação do plano de recuperação judicial. Fez demais requerimentos próprios da espécie de procedimento, inclusive para concessão do benefício da justiça gratuita.

Juntou documentos (fls. 10-154).

Por meio da decisão de fls. 155-161, este Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada e de justiça gratuita, e deferiu o processamento da recuperação judicial, condicionada, todavia, ao recolhimento das custas iniciais.

A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 168-181), cuja liminar foi precariamente deferido para conceder a gratuidade da justiça a fim de que fossem distribuídos os autos ao órgão competente para análise do mérito recursal, conforme consulta efetuada nesta data no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Agravo de Instrumento n. 2015.041849-2).

A decisão foi mantida por este Juízo (fl. 263).

Foram juntados novos documentos (fls. 182-196).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Catanduvas
Vara Única

Houve pedido de habilitação formulado pelos credores Caixa Econômica Federal (fls. 197-262) e Banco do Brasil (fls. 264-304).

A autora requereu a convolação da recuperação judicial em falência (fl. 307).

O Ministério Público manifestou-se pela intimação da autora para emenda da inicial (fls. 313-314), o que foi determinado por este Juízo (fl. 315).

A autora requereu fosse determinada a retirada do nome de seus sócios e fiadores/avalistas do rol de inadimplentes, a suspensão de ações em trâmite e a juntada de novos documentos (fls. 318-321).

O processo veio concluso.

É, no essencial, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que não se trata de hipótese de convolação de recuperação judicial em falência, pois não se encontram presentes nenhuma das causas descritas no art. 73 da Lei n. 11.101/2005, a saber:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Apesar disso, é possível que o requerimento de fl. 307 seja recebido e examinado como pedido de autofalência, nos termos do art. 105 da Lei n. 11.101/2005:

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Catanduvas
Vara Única

impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório do fluxo de caixa;

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Em vista disso, a presente ação deverá ser reautuada para pedido de autofalência.

Pois bem.

A devedora apresentou no processo as demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas para instruir o pedido, compostas do balanço patrimonial, da demonstração do resultado desde o último exercício social e do relatório do fluxo de caixa (fls. 12-46).

A relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos também foi apresentada (fls. 11 e 319-321), assim como a relação dos bens e direitos que compõem o seu ativo (fls. 12-46), a prova da condição da devedora de empresa individual de responsabilidade limitada (fl. 143), os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei (fls. 47-75), além da indicação do administrador (fl.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Catanduvas
Vara Única

143), motivo pelo qual se entende adequadamente instruído o pedido de autofalência.

De mais a mais, a decretação da falência a partir de pedido da própria devedora, que confessa o seu estado de insolvência, não apresenta maiores obstáculos, diante da desnecessidade de citação e ausência de resistência ao pedido inicial.

Na hipótese, portanto, encontram-se perfeitamente delineados os pressupostos legais que autorizam a decisão de quebra, o que se soma à patente insolvência da autora, demonstrada por meio da farta documentação de fls. 76-126.

Por essa razão, o acolhimento do pedido é medida de rigor.

De outro lado, destaca-se que a decretação da falência - *que atinge somente a empresa devedora* - não pode afetar os direitos de crédito detidos em face de eventuais sócios – *salvo sócios com responsabilidade ilimitada e solidária* -, fiadores ou devedores solidários, de forma que o respectivo titular pode exercer o seu direito em sua plenitude.

O art. 6º da Lei n. 11.101/2005 prevê que:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

Neste sentido, o enunciado n. 43 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ dispõe que *"a suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor"*. Do Superior Tribunal de Justiça, colhe-se o seguinte precedente:

[...]. A suspensão prevista no art. 6º, caput, da Lei n. 11.101/2005 atinge somente a empresa devedora em regime de falência, recuperação judicial ou liquidação extrajudicial, não impedindo o curso das execuções contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da citada lei), com ressalva dos sócios com responsabilidade ilimitada e solidária. [...]. (STJ, AgRg no REsp n. 1191297/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 25-6-2013).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Catanduvas
Vara Única

No mesmo caminho: *"a decretação da falência da empresa devedora principal não afeta a responsabilidade dos fiadores"* (TJ/DFT, Acórdão n. 523053, 20060110655933APC, Relator João Mariosi, Revisor Mário-Zam Belmiro, 3ª Turma Cível, julgado em 27-7-2011).

Ainda:

[...]. O caput do art. 6º da Lei n. 11.101/05, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança apenas os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é limitada às suas respectivas quotas/ações. 2. Não se suspendem, porém, as execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação judicial, pois diferente é a situação do devedor solidário, na forma do § 1º do art. 49 da referida Lei. De fato, "[a] suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor" (Enunciado n. 43 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ). 3. [...]. (STJ, AgRg no REsp n. 1342833/SP, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15-5-2014).

Por essa razão, é inviável a determinação de retirada dos nomes dos sócios com responsabilidade limitada e fiadores/avalistas do rol de inadimplentes, conforme requerido à fl. 318, pois, em relação a estes, a cobrança é direta, sem necessidade de habilitação na falência.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no art. 105 da Lei n. 11.101/2005, decreto a falência de Mundo das Malhas Indústria e Comércio de Confecções EIRELI ME, administrada por Vanderlei Menegat.

Em consequência:

(1) Fixo o dia 12 de março de 2015 – *90 dias antes do pedido de recuperação judicial* – como termo legal da falência.

(2) O prazo para habilitação de créditos perante o administrador judicial é de 15 (quinze) dias, com sua contagem iniciada a partir da publicação do edital de que trata o art. 99, parágrafo único, c/c o art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Catanduvas
Vara Única

(3) Determino que a falida apresente relação atualizada de bens e direitos que compõem o seu ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade.

(4) Determino a suspensão da prescrição e de todas as ações e execuções que tramitam contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei n. 11.101/05, o vencimento antecipado de todas as dívidas da falida (art. 77 da Lei n. 11.101/2005) e a suspensão da fluência de juros posteriores à decretação da quebra (art. 124 da Lei n. 11.101/2005).

(5) Proíbo a falida de praticar qualquer ato de disposição ou oneração de seus bens, sem prévia autorização deste Juízo.

(6) Determino a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - *responsável pelo Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins* -, com determinação para anotação da falência no registro da devedora Mundo das Malhas Indústria e Comércio de Confecções EIRELI ME, para que conste a expressão "Falida", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n. 11.101/05: "*O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei*".

(7) Nomeio administrador judicial a pessoa jurídica JLS Gestão Contábil e Tributária, a qual deverá ser intimada para manifestar aceitação ao encargo e formular proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, observado o disposto nos arts. 22 e 24 da Lei n. 11.101/2005. Os honorários do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo serão pagos pela falida, na forma do art. 25 da Lei n. 11.101/2005. Segundo o art. 21, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, deverá ser declarado, no termo de compromisso a que se refere o art. 33 da Lei n. 11.101/2005, a ser subscrito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da aceitação do encargo, o nome de profissional responsável pela condução do processo de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização deste Juízo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Catanduvas
Vara Única

(8) Determino a confecção de termo de comparecimento, na forma do art. 104, I, da Lei n. 11.101/2005. Intime-se o representante legal da falida para, em 10 (dez) dias, assiná-lo em cartório, oportunidade em que deverá indicar os mandatos que porventura tenha outorgado e se faz parte de outras sociedades. Além disso, no mesmo termo, assumirá as seguintes obrigações: (a) não se ausentar por mais de 8 (oito) dias da comarca sem motivo justo e prévia comunicação expressa ao Juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei; (b) comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença; (c) entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros; (d) prestar as informações reclamadas pelo Juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência; (e) auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza; (f) examinar as habilitações de crédito apresentadas; (h) assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros; (g) manifestar-se sempre que for determinado pelo Juiz; e (j) examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.

(9) Determino que a falida deposite em cartório os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo Juiz, o que deverá ser expedido pelo chefe da serventia judicial.

(10) Determino a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas - *cartório de registro de imóveis, DETRAN, por meio do sistema RENAJUD, e Receita Federal do Brasil, por meio do INFOJUD* - para que informem a existência de bens e direitos em nome da falida.

(11) Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, do Estado e do Município de Catanduvas, para que tomem conhecimento da falência.

(12) Determino a publicação de edital no mural deste Fórum e no



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Catanduvas
Vara Única

Diário da Justiça Eletrônico, com a íntegra desta decisão.

(13) Determino a publicação de edital com a relação de credores apresentada pela devedora (fl. 318).

(14) Determino a expedição de mandado de constatação, com urgência, a ser cumprido na sede da devedora, a fim de verificar sobre a continuidade de suas atividades. Com o resultado da diligência, faça-se a conclusão do processo, após manifestação do Ministério Público, para que este Juízo resolva sobre a continuidade das atividades da falida e/ou determine a lacração do estabelecimento.

A partir da publicação desta sentença, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. Findo este prazo, caberá ao administrador judicial, depois de verificar os livros contábeis, os documentos comerciais e fiscais da falida e demais documentos apresentados pelos credores, elaborar e publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, na forma do art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/05.

Intimem-se, por intermédio dos procuradores constituídos, os credores Caixa Econômica Federal (fls. 197-262) e Banco do Brasil (fls. 264-304).

O administrador judicial deverá apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 da Lei n. 11.101/2005.

Além disso, o administrador judicial deverá apresentar, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa.

Indefiro o requerimento para que sejam retirados dos órgãos de proteção ao crédito os nomes dos sócios com responsabilidade limitada e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Catanduvas
Vara Única

fiadores/avalistas da falida.

Condeno a falida ao pagamento das custas processuais.

Comunique-se o Excelentíssimo Relator do Agravo de Instrumento
n. 2015.041849-2.

Reautue-se a ação para pedido de autofalência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduvas, 30 de novembro de 2015.

DOMINIQUE GURTINSKI BORBA FERNANDES
Juíza de Direito